



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 962/2008

(Da Deputada Erika Kokay)

LIDO

Em 20/08/08

[Assinatura]

Assessoria do Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, via
CES CDC e CCJ
20/08/08

Assessoria do Plenário e Distribuição

[Assinatura]

Distrito Federal - DF

Chefe da Assessoria

Matr.: 10094-34

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos estabelecimentos participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, das informações que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Ficam os estabelecimentos participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, em qualquer uma de suas modalidades, obrigados a:

I - colocar, em local facilmente visível, uma placa com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por trinta centímetros de altura, contendo a seguinte informação, escrita de forma clara e legível: **Este estabelecimento participa do Programa Farmácia Popular do Brasil, que oferece diversos medicamentos com desconto de até 90%. Consulte os medicamentos disponíveis na relação anexa e veja se o remédio que você precisa está incluído na lista.**

II – Afixar a relação dos medicamentos incluídos no Programa Farmácia Popular do Brasil, contendo as seguintes informações:

- a) Nome do medicamento;
- b) Forma de apresentação;
- c) Unidade de cadastro;
- d) Preço proposto

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 20/08/08 às 15h10
[Assinatura]
23-2432
Matrícula

Art. 2º O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – multa no valor de dois mil e quinhentos reais;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 962/08
Fls. Nº 01 *[Assinatura]*

[Assinatura]



III – multa aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF exercer a fiscalização do disposto nesta Lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, com o objetivo de assegurar a uma ampla parcela da população brasileira acesso a medicamentos essenciais, evitando, com isso, que, por falta de medicamentos, haja interrupção no tratamento iniciado. Além de reduzir o impacto no orçamento familiar causado pela compra de remédios, o Farmácia popular do Brasil busca também diminuir os gastos do SUS com o grande número de internações causado pelo abandono do tratamento.

Deve ser mencionado que atualmente o Programa Farmácia Popular disponibiliza uma extensa cesta de produtos que inclui mais de cem itens, entre os quais se destacam remédios para pressão arterial, diabetes, antibióticos e muitos outros, podendo ser citados, apenas a título de ilustração, os seguintes: Captopril, Enalapril, Glibenclamida, Ácido Acetilsalicílico, Ácido Acetilsalicílico, Enalapril, Aciclovir, Ácido Fólico, Amoxicilina, Azitromicina, Benzoato de Benzila, Diazepam, além de preservativo masculino.

Não obstante a vasta lista de medicamentos oferecidos, a ausência de uma clara divulgação dos estabelecimentos que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil impede que um maior número de pessoas possa utilizar os benefícios concedidos, pois nem sempre, ao procurar uma farmácia para adquirir algum medicamento de seu interesse, o consumidor está informado da existência do Programa Farmácia Popular do Brasil e da possibilidade de adquirir medicamentos a um custo infinitamente inferior ao que é praticado habitualmente no mercado. O Projeto de Lei ora proposto tem, pois, a finalidade de ampliar a divulgação das



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

informações sobre esse Programa e, assim, contribuir para que um maior número de pessoas tenha acesso aos benefícios que o mesmo proporciona.

Por fim, vale destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de agosto de 2008.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF

